



**ATA DA 1954ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
28 DE AGOSTO DE 2013.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e
6 André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu
11 início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação,
12 a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. **“Leitura de**
13 **Expedientes”**: Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
14 **pauta: PROCESSO TC-05217/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013,**
15 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, por solicitação do**
16 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
17 **Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03219/12**
18 **– (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com o interessado e seu**
19 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago**
20 **Melo; PROCESSO TC- 02365/07- (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013,**
21 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**
22 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-00040/10 e TC-09245/10 -**
23 **(adiados para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com os interessados e seus**
24 **representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**

1 Viana; **PROCESSOS TC-03242/12** - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/09/2013,
2 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor
3 Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-02700/12** - (adiado para a sessão ordinária do
4 dia 04/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –
5 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSOS TC-11630/11 e TC-**
6 **03652/05** - (adiados para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com os interessados e
7 seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto
8 Silveira Porto. **Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-07419/13; TC-**
9 **08513/97; TC-02075/03; TC-04242/01; TC-06014/01; TC-02778/05 e TC-06739/06.**

10 Inicialmente, o Presidente usou da palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1-
11 que a Presidência determinou bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras,
12 em virtude do não encaminhamento dos balancetes dos meses de janeiro a junho de
13 2013 à Câmara Municipal, bem como, determinou o desbloqueio das contas das
14 Prefeituras Municipais de Serraria, Desterro e Cacimba de Areia e da Câmara Municipal
15 de Pilõezinhos; 2 – “Gostaria de submeter à Corte um VOTO DE PESAR pela morte, de
16 forma trágica, no último domingo, do Sargento reformado Noaldemir Alves Borges, que
17 trabalho aqui, no Tribunal, de janeiro de 2011 a abril de 2013, com toda dedicação, com
18 zelo, o profissional que dignificou a briosa Polícia Militar do Estado da Paraíba. Conheço
19 a mãe do Sargento, Sra. Ismerina Alves Borges e imagino a dor nesse instante, ela
20 perdeu um neto há alguns anos e agora perde um filho. Ontem, tive a oportunidade de
21 ver, pela internet, o trágico instante do falecimento, foi um assalto em uma panificadora
22 na cidade de Campina Grande. Como é o destino, passou trinta anos na Polícia Militar,
23 saiu ileso e na hora que foi reformado, um trágico assalto, estava na fila do caixa da
24 panificadora, quando foi abordado. As manifestações na imprensa e nas redes sociais
25 traduzem, ao mesmo tempo, o carisma do nosso estimado militar e a indignação com a
26 violência e a barbaridade que acomete mais um pai de família. Neste sentido, proponho
27 um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sargento reformado Noaldemir Alves Borges,
28 dando conhecimento à família enlutada”. Colocada em votação a proposta do Presidente
29 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi aprovada, por unanimidade. Em
30 seguida o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte
31 registro: “Gostaria de registrar que o Sargento Noaldemir trabalhou comigo, na época em
32 estive no Ministério, era quem me dava assistência aqui, na Paraíba e, também, na época
33 em que fui Secretário e que, se ouve sempre, com muita dedicação ao trabalho e, falava
34 sempre, com essa preocupação, já que participou de diversas operações policiais de

1 grande envergadura e tinha uma preocupação enorme sobre isso e veio a falecer da
2 forma já relatada por Vossa Excelência, de forma tão trágica. É o final dos tempos,
3 lamentavelmente”. No seguimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a
4 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, também, me
5 solidarizo com a proposta de Vossa Excelência. Tive uma relação profissional, com o
6 Sargento Noaldemir. Trabalhou comigo na Assembléia e com diversos colegas. É
7 lamentável. Como disse o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, é o mundo que
8 estamos vivendo. Mas presto minha solidariedade e os votos à toda família”. Em seguida,
9 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte
10 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de me associar, de forma
11 sublinhada, ao voto de pesar que Vossa Excelência endereça à família enlutada do
12 policial Noaldemir Alves Borges, que, também, tive a honra de conhecê-lo e pude verificar
13 que se trata de uma pessoa de trato ímpar. Um detalha com relação à ocorrência, que
14 Vossa Excelência mencionou muito bem, que era um Sargento reformado, mas uma vez
15 policial, sempre policial. Pelas imagens, o que demonstra que ele faleceu, exatamente, no
16 combate àquilo que ele sempre executou durante a sua trajetória da atividade policial.
17 Morreu na ativa. Me associo, plenamente, aos votos e às moções que já foram
18 externadas”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a
19 palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- “Senhor Presidente, estou passando
20 às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, para registro em ata, a movimentação dos
21 meus processos de Prestação de Contas de Prefeituras e de Câmaras, no mês de agosto
22 do corrente ano. Processos de Prefeituras: Exercício de 2009 – todos foram apreciados;
23 Exercício de 2010: 01 (um) processo se encontra no Ministério Público, para emissão de
24 parecer e 19 (dezenove) processos foram apreciados; Exercício de 2011: 03 (três) na
25 Auditoria, em fase de análise de análise de defesa, 02 (dois) no Ministério Público para
26 emissão de parecer e 15 (quinze) processos foram apreciados; Exercício de 2012: 18
27 (dezoito) processos se encontram na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial
28 e 02 (dois) na Secretaria do Pleno aguardando apresentação de defesa. Processos de
29 Câmaras Municipais: Exercícios de 2009, 2010 e 2011 – todos foram julgados; Exercício
30 de 2012: 17 (dezessete) processos se encontram na Auditoria, sendo 14 (quatorze) em
31 fase de elaboração de relatório inicial e 03 (três) em fase de análise de defesa e 03 (três)
32 foram julgados”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra
33 para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, estou distribuindo uma proposta
34 de Resolução Normativa, que regulamenta as atividades de correição, no âmbito do

1 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Já consta no Regimento Interno desta Corte a
2 previsão de correição, mas faltam os procedimentos. E, na nossa inspeção, um dos itens
3 que não atendemos, foi à falta desses procedimentos estarem normatizados no Tribunal.
4 Então, estou distribuindo a proposta, sugerindo que quem tiver alguma sugestão, solicito
5 que encaminhe ao meu gabinete, para incorporação. Em seguida, o Conselheiro André
6 Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- que emitiu
7 Decisão Singular DSPL 85/13, nos autos do Processo TC-05761/13, que trata de
8 Denúncia formulada pelo Sr. Rosil Zacarias de Souza e outros Vereadores do Município
9 de Araçagi, contra o ex-Prefeito Sr. Onildo Câmara Filho, sobre desvio de recursos de
10 contas bancárias e não remessa de balancetes à Câmara, em dezembro de 2012, a
11 Auditoria examinou a matéria, após diligência, através do Auditor de Contas Públicas
12 ACP Levi Moisés Pessoa, cujo relatório concluiu pela improcedência, tendo este relatório
13 sido subscrito pelos Auditores de Contas Públicas ACP Cristiana de Melo França (Chefe
14 da DIAGM III) e pelo Chefe de Departamento ACP Evandro Claudino de Queiroga. Nesse
15 sentido determinou o arquivamento da denúncia, porquanto assim prevê o Regimento
16 Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que: “quando a Auditoria elaborar o
17 relatório e indicar a improcedência da denúncia compete ao Conselheiro Ouvidor
18 determinar o seu arquivamento”; 2- que emitiu Alerta ao Excelentíssimo Senhor
19 Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca das conclusões do relatório de
20 gestão fiscal do 1º quadrimestre, tocante ao limite das despesas com pessoal. Em
21 seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para comunicou que emitiu
22 Decisão Singular concedendo parcelamento de multa, no valor de R\$ 4.150,00, ao Sr.
23 Francisco dos Santos - ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, durante o
24 exercício de 2010, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor
25 de R\$ 172,91, na forma requerida. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
26 palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua
27 Excelência o Presidente anunciou, dentre os **Processos Remanescentes de Sessões**
28 **Anteriores – Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de**
29 **Prefeitos - PROCESSO TC-04265/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do**
30 **Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao**
31 **exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao**
32 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
33 da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, §
34 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no

1 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à
2 aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São Miguel de Taipu/PB,
3 relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a
4 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
5 político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
6 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
7 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
8 do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de
9 Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene
10 Sales da Costa; 3) Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra.
11 Marcilene Sales da Costa, débito no montante de R\$ 21.443,97, atinentes à escrituração
12 no ativo realizável de possível crédito sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta)
13 dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado,
14 com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
15 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de
16 Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo
17 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
18 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
19 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de
20 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à ex-administradora municipal,
21 Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe
22 o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
23 Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
24 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
25 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
26 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
27 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
28 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
29 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
30 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
31 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7)
32 Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de
33 Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas
34 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos

1 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
2 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
3 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos
4 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de
5 São Miguel de Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
6 concernentes ao ano de 2010; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art.
7 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
8 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio
9 Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. O
10 Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur
11 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a
12 presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido.
13 Em seguida, o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto**
14 que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista do
15 processo, votou, “no sentido de que esta Corte acolha como cumprida a determinação
16 constitucional das aplicações em serviços públicos de saúde, tendo em vista que o
17 patamar de aplicação chegou à casa de 14,67% das receitas de impostos auferidas no
18 exercício, acima, portanto, do limite que esse Tribunal, em situações semelhantes,
19 considerou, para efeito do arredondamento à casa dos 15%. Em conformidade relativa ao
20 recolhimento à menor de obrigações patronais, não estar devidamente caracterizado, ao
21 meu sentir, já que o valor que deixou de ser recolhido é ínfimo, em relação ao montante
22 exigível e, ainda, que se desconsidere a falha relativa à questão do saldo registrado no
23 ativo realizável, ao meu sentir, de natureza eminentemente caracterizada como falha
24 contábil, mas não consubstancia evidências de dano ao erário e, em consequência disso
25 tudo, que as demais irregularidades são, mais de natureza administrativa ou formal, voto
26 no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de
27 governo da ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, relativas ao exercício
28 financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, com as recomendações constantes
29 da proposta do Relator; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Sra.
30 Marcilene Sales da Costa, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício
31 de 2010; 3- Acompanhou a proposta do Relator, quanto a aplicação de multa no valor de
32 R\$ 4.150,00. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o
33 entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres
34 Pontes votou com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a

1 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No
2 seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-
3 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04279/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
4 **Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho,** relativa ao exercício de
5 **2010.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel.
6 Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no
7 sentido de que o Pleno recebesse os documentos apresentados durante a sustentação
8 oral, para análise pela Auditoria. O Relator acatou a preliminar suscitada e recebeu a
9 documentação apresentada, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia
10 04/09/2013. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido.
11 **PROCESSO TC-02868/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
12 **ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro,** relativa ao exercício de **2011.** Relator:
13 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto
14 Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
15 No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1 – Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
16 Itaporanga, parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Djaci Farias
17 Brasileiro, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva prevista no art. 138 da
18 Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame
19 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou
20 provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo
21 fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de
22 gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga Sr. Djaci Farias
23 Brasileiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o gestor, no exercício
24 de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
25 Aplique multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 4.150,00, devido aos
26 atos praticadas com graves infrações à norma legal, especialmente devido à ausência de
27 licitações ou impropriedades em suas realizações, bem como devido ao não atendimento
28 de resolução emanada por esta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
29 recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para
30 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
32 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não
33 empenhadas e não pagas ao INSS; 6- Recomende à atual gestão municipal de
34 Itaporanga, no sentido de providenciar a atualização do plano de gerenciamento de 2007,

1 referenciado nos presentes autos por ocasião da defesa, com fito de adequar-se aos
2 ditames da Lei Nacional nº 12.305/10; 7- Recomende à atual gestão municipal de
3 Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle de
4 bens, combustíveis, arrecadação de tributos e entrada e saídas de mercadorias do
5 estoque; 8- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga, no sentido
6 de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de
7 evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas
8 na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão; 8-
9 Determine à DIAFI a ultimação da conclusão da análise do Processo TC-04908/09, que
10 trata de Inspeção Especial da gestão de pessoal do Município de Itaporanga. O
11 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, considerando atendido o
12 percentual com saúde, adotando a dedução dos precatórios pagos. Os Conselheiros
13 Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O
14 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo e o Conselheiro Umberto
15 Silveira Porto reservou seu voto para a próxima sessão. No seguimento, o Presidente
16 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos, ao vice-
17 Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto tendo em vista a necessidade de se
18 ausentar do plenário, temporariamente. Em seguida, o Presidente em exercício
19 Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o **PROCESSO TC-12.093/13 – Consulta**
20 **formulada pelo gestor da Companhia Paraibana de Gás – Pbgás, Sr. David dos**
21 **Santos Mouta**, indagando se sendo a PB-GÁS uma sociedade de economia mista de
22 **direito privado e de domínio econômico, nos termos do art. 173, § 1º da Constituição**
23 **Federal, exercendo sua atividade finalística em ambiente concorrencial, deve observar a**
24 **Lei nº 8.666/93. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: absteve-se de**
25 **opinar, com base no art. 129 da Constituição Federal de 1988. PROPOSTA DO**
26 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça da consulta e, no mérito, responda
27 nos termos do relatório da Auditoria (DECOP/DILIC) às fls. 12/13 dos autos e subscrito
28 pela ACP Ana Teresa Maroja Porto Vale, subsidiado pelo Parecer CJ-ADM 005/2013, da
29 lavra do Consultor Jurídico José Francisco Valério Neto, que passam a fazer parte da
30 presente decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o
31 Conselheiro Umberto Silveira Porto devolveu a direção dos trabalhos ao seu titular, tendo
32 em vista o seu retorno ao plenário. Em seguida, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
33 **TC-03056/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **MATARACA, Sr.**
34 **João Madruga da Silva (falecido)**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Marcos

1 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (Contador).
2 **MPJTCE:** opinou, oralmente, no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à
3 aprovação das contas de governo; julgue regulares com ressalvas as contas de gestão;
4 aplique multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 56, da LOTCE, com
5 recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste
6 Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo
7 prestadas pelo ex- Prefeito Municipal de Mataraca, Senhor João Madruga da Silva, (já
8 falecido), relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único
9 do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento
10 integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem
11 regulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor João
12 Madruga da Silva, (já falecido); 3- Recomendem à atual administração da Prefeitura
13 Municipal de Mataraca, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos
14 presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **03000/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo**
16 **como Presidente o Vereador Sr. Ednaldo Pereira de Santana, relativa ao exercício de**
17 **2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
19 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1-
20 Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita,
21 relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Ednaldo
22 Pereira de Santana, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal; 2- Conhecer da denúncia constante do Documento TC nº
24 24.273/12 e, no mérito, julgá-la procedente com relação à existência de irregularidades
25 no Convite nº 08/2011 e improcedente quanto à existência de despesas não
26 comprovadas com serviços de publicidade; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$
27 4.000,00, em virtude de infrações à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e
28 à Lei nº 12.232/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da
29 LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4- Assinar-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
31 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
32 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
33 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
34 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida

1 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
2 não ocorrer; 5- Comunicar às partes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes
3 autos; 6- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, com
4 vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à
5 Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10. Aprovada a proposta do Relator, por
6 unanimidade, com a declaração de impedimento no Conselheiro André Carlo Torres
7 Pontes. **PROCESSO TC- 03202/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
8 **Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Ricardo da Cruz**
9 **Chagas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
10 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas
13 da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a
14 responsabilidade do Senhor Paulo Ricardo da Cruz Chagas, neste considerando o
15 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar-lhe
16 multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infringência à Constituição Federal
17 e à Lei de Licitações e Contratos, bem assim pela desorganização financeira do ente
18 público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei
19 Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta)
20 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
22 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
23 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
24 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
25 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
26 ocorrer; 4- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Lucena, no sentido
27 de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos
28 ditames da Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta
29 do Relator, por unanimidade; **PROCESSO TC-03324/12 – Prestação de Contas do ex-**
30 **Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativo ao exercício de**
31 **2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
33 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Egrégio
34 Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do

1 Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativas ao exercício de 2011, com as
2 recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial às exigências
3 essências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Marcel
4 Nunes de Farias, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da
5 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao
6 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
7 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Delegacia
8 da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com às contribuições
9 previdenciárias, parte patronal, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Arnóbio
10 Alves Viana suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria,
11 para se pronunciar acerca do estudo realizado pelo Gabinete do Relator, (declaração da
12 Caixa Econômica Federal), acostado aos autos pelo Relator, bem como da impropriedade
13 verificada no pagamento de diárias ao gestor. O Relator se pronunciou contra a preliminar
14 suscitada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou favoravelmente a
15 preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando que quando da análise, a
16 Auditoria fizesse um comentário mais específico sobre a movimentação do FUNDEB. O
17 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se posicionou favorável à preliminar suscitada.
18 Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram contrário à
19 preliminar suscitada. Constatado o empate, tocante a preliminar suscitada, o Presidente
20 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira desempatou favoravelmente à preliminar,
21 decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, o retorno dos autos à Auditoria, para se
22 pronunciar acerca da declaração da Caixa Econômica Federal acostada aos autos,
23 agendando o retorno dos autos, para a sessão ordinária do dia 04/09/2013. **PROCESSO**
24 **TC- 04199/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
25 **SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota**, contra decisões consubstanciadas
26 **no Parecer PPL-TC-0181/12 e no Acórdão APL-TC-0739/12**, emitido quando da
27 **apreciação das contas do exercício de 2010**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha
28 **Lima**. Sustentação oral de defesa: Contadora Sra. Tereza Neuma de Souza Primo, que
29 suscitou uma preliminar de juntada de documentos novos, para análise pela Auditoria,
30 referente a aditivos de procedimentos licitatórios. O Relator, bem como o Tribunal Pleno,
31 por unanimidade se posicionaram favoravelmente à preliminar, agendando o retorno,
32 para a sessão do dia 11/09/2013, ficando, desde já o interessado e sua representante
33 legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-03075/12 – Prestação de Contas do ex-**
34 **Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. José Anchieta Nóia**, relativo ao exercício

1 de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
2 Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
3 autos. **RELATOR:** No sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: 1 – Emita e encaminhe
4 à Câmara Municipal de Pedra Branca, parecer favorável à aprovação das contas de
5 governo do ex-Prefeito, Sr. José Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2011, com a
6 ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à
7 consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares
8 as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Branca, Sr.
9 José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo
10 gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11 4- Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de
12 contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à
13 decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000546-4/001,
14 inserta às fls. 5070/5076 dos presentes autos; 5- Recomendar ao atual gestor a adoção
15 de medidas no sentido de: 5.1-Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade
16 técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais
17 pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres
18 Normativos; 5.2- Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e
19 somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para
20 tanto; 5.3- Proceder estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos, com
21 respectiva tomada de ações, de modo a documentar suas decisões para que fique
22 demonstrada a inviabilidade alegada da despesa, a exemplo deste caso; 6- Assinar o
23 prazo de 30 (trinta) dias à atual administração no sentido de: 6.1- Proceder registro das
24 obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, para fins
25 de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções
26 Normativas RN TC – 05/201131 e RN TC 03/201332, bem como da Portaria 21/201233,
27 sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011; 6.2-
28 Apresentar documentação pertinente ao termo de parcelamento das obrigações
29 previdenciárias devidas ao INSS, em razão da sua inexistência nos arquivos do
30 município, ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de
31 modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e
32 2013. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sugerindo que,
33 quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013 verifique a questão das
34 contrações por excepcional interesse público. Aprovado por unanimidade, o voto do

1 Relator, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que o Relator
2 incorporou ao seu voto. **PROCESSO TC-03235/12 – Prestação de Contas do Prefeito**
3 **do Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2011.**
4 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, no
6 sentido de se emitir parecer favorável à aprovação das contas; julgar regular com
7 ressalvas as contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. **PROPOSTA DO**
8 **RELATOR:** No sentido de: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo
9 do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de
10 2011; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite,
11 na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - o Balanço Patrimonial
12 consolidado não representa a realidade; 2 - não atendimento ao máximo estabelecido no
13 § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07; e 3 - não contabilização de valores devidos ao INSS,
14 estimados em R\$ 70.449,29; III- Aplicar a multa de R\$ 4.000,00 ao gestor, Sr. Edvan
15 Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art.
16 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
17 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
18 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
19 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
20 Constituição do Estado da Paraíba; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil a
21 irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário, para as providências de
22 sua alçada; e V- Recomendar ao Prefeito que observe os princípios constitucionais
23 norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos
24 emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1)
25 ao encaminhamento de toda a documentação que compõe a prestação de contas, à luz
26 da Resolução Normativa RN TC 03/2010; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do
27 exercício na conta do FUNDEB; (3) à autorização legislativa para realocação de recursos
28 entre as categorias econômicas, consoante dispõe o art. 167, VI, da CF; (4) à correta
29 elaboração dos balanços; e (5) ao completo recolhimento previdenciário. Aprovada a
30 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02481/12 – Prestação de**
31 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o**
32 **Vereador Sr. Gildivan Alves de Lima, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
33 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
34 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: a) Julgar irregulares as contas da Mesa
2 da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade
3 do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) não comprovação de aquisição de notebook
4 e telefone celular; b) Ressarcimento de despesas sem comprovação, c) não
5 comprovação de despesas extra-orçamentárias sob os títulos de consignações INSS e
6 Outras Operações; b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal; c) Imputar o débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no montante
8 de R\$ 6.022,95, sendo: a) R\$ 2.122,90- decorrente da não comprovação de aquisição de
9 notebook e telefone celular; b) R\$ 780,00 referentes ao ressarcimento de despesa sem
10 comprovação ao Sr. Sthepson M. Alves de Lira ; c) Despesas extraorçamentárias não
11 comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de
12 R\$ 1.547,35 e R\$ 1.582,70 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução
13 dos referidos recursos à prefeitura, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério
14 Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; d) Aplicar multa
15 pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 3.941,08 por realização de
16 despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à instrumento
17 normativo desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
18 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
19 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
20 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal
21 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. e) Recomendar ao atual gestor
22 do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
23 Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, dar cumprimento as
24 normas estabelecidas na Resolução RN TC 05/05 e, bem assim, sejam efetivamente
25 tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente
26 sobre os bens daquela Casa Legislativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

27 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe

28 **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista -**

29 **PROCESSO TC-05352/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
30 **SÃO BENTO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Alexciandro Dantas**, relativa ao
31 **exercício de 2009**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro

32 **Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação.

33 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da
34 Câmara de Vereadores de São Bento, relativas ao exercício de 2009, de

1 responsabilidade do Senhor Alexciandro Dantas, neste considerando o cumprimento
2 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar o ressarcimento
3 aos cofres municipais, a quantia total de R\$ 12.910,66, sendo R\$ 10.110,66 pelo Senhor
4 Alexciandro Dantas e R\$ 350,00 para cada Vereador, Senhores Artur Araújo Filho,
5 Evangelma Dantas Pereira, José Garcia dos Santos, Josué Diniz de Araújo, Juréia
6 Gomes Rodrigues Lúcio, Lucinete Carneiro dos Santos, Marcos Davi Dantas dos Santos
7 e Pedro Eulâmpio da Silva Filho, por recebimento por sessão extraordinária, com
8 recursos de suas próprias expensas, a serem recolhidos no prazo de 60 (sessenta) dias,
9 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Aplicar multa pessoal ao
10 Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, por desatendimento às normas de
11 licitações e contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE,
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
13 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
14 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
15 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
16 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
17 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
18 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à Câmara Municipal de São
19 Bento, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as
20 contas do Poder Legislativo Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do
21 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,
22 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes
23 reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a
24 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, que após prestar os esclarecimentos
25 acerca dos fatos que levou a pedir vista do processo, tocante a única irregularidade
26 capaz de macular as contas, bem assim a comprovação do respectivo recolhimento do
27 valor questionado, além do atesto do Poder Executivo no sentido de que houvera o
28 registro contábil de tal valor, o Relator aderiu ao entendimento de Sua Excelência,
29 alterando o seu posicionamento, passando a julgar regular com ressalvas as contas,
30 mantendo o seu anterior entendimento no tocante aos demais itens da proposta,
31 diminuindo o valor da multa para R\$ 2.000,00. Aprovada a proposta do Relator, por
32 unanimidade. **PROCESSO TC-04280/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
33 **Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e pela Sra. Donzilia Martiniana da Silva Neta,**
34 **respectivamente, ex-Prefeito Municipal de SUMÉ e ex-Diretora do Instituto de Previdência**

1 e Assistência dos Servidores Municipais – IPAMS, contra decisão consubstanciada no
2 Acórdão APL-TC-00744/11, emitido quando do julgamento de Denúncia. Relator:
3 Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na
4 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** No sentido de
5 que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração, diante da legitimidade dos
6 recorrentes e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, der-lhes seu
7 provimento parcial, a fim de: 1- Desconstituir o débito imputado ao Prefeito Municipal de
8 Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 269.145,22, sendo R\$ 226.545,22,
9 referentes às despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que
10 não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ 42.600,00, também por
11 pagamentos não comprovados; 2- Desconstituir a multa aplicada ao Prefeito Municipal de
12 Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 26.914,52 com fulcro no art. 55
13 da LOTCE, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário municipal;
14 3- Desconstituir a determinação de remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral de
15 Justiça, tendo em vista o afastamento da irregularidade, do ponto de vista de dano ao
16 erário; 4- Manter a multa, no valor individual de R\$ 1.500,00, ao Sr. Francisco Duarte da
17 Silva Neto e à Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, com base no que dispõe o artigo
18 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias
19 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
21 recomendada; 5- Manter a comunicação da decisão aos denunciantes e ao denunciado.
22 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando
23 Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente
24 sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Em seguida Sua
25 Excelência passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que após tecer
26 comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou acompanhando o Relator.
27 Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, também,
28 acompanharam o voto do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
29 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro
30 Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, em virtude de não ter participado da
31 sessão anterior. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - PROCESSO TC-**
32 **03272/91 – Processo formalizado para análise de atos de admissão de pessoal para o**
33 **cargo de Defensor Público no quadro de pessoal do Estado da Paraíba. Relator:**
34 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a

1 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer
2 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de dar pelo registro dos atos de
3 transferência para o cargo de Defensor Público dos servidores relacionados nos Anexos I
4 e II desta decisão e, pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos,
5 conforme a prática regimental. **ANEXO I:** NOME: Alessandro Trigueiro Castelo Branco
6 Brito Lira – exercício - 27.09.1985; NOME: Ana Paula Miranda dos Santos – exercício -
7 09.07.1986; NOME: Benedito de Andrade Santana – exercício - 25.04.1986; NOME:
8 Carlos Alberto de Souza – exercício - 08.08.1986; NOME: Dalva Henrique de Melo –
9 exercício - 25.06.1986; NOME: Djaci Lima de Oliveira – exercício - 29.12.1986; NOME:
10 Dulce Almeida de Andrade – exercício - 07.08.1986; NOME: Elisabeth Lucena Teles –
11 exercício - 01.07.1986; NOME: Erinaldo Guedes de Andrade – exercício - 30.04.1986;
12 NOME: Francisca de Fátima Pereira Almeida Diniz – exercício - 05.07.1986; NOME:
13 Francisco Elihimas Neto – exercício - 27.09.1985; NOME: Gercilena Sucupira Meira –
14 exercício - 09.07.1986; NOME: Heleminar de Oliveira – exercício - 05.06.1986; NOME:
15 Ilma Abrantes Gonçalves – exercício - 09.06.1986; NOME: Ivanildo Francisco Pessoa –
16 exercício - 30.04.1986; NOME: João Batista de Sousa – exercício - 28.05.1986; NOME:
17 João Pereira de Vasconcelos – exercício - 12.08.1985; NOME: José Bernardino Neto –
18 exercício - 29.04.1986; NOME: José Fernandes de Albuquerque – exercício - 23.07.1986;
19 NOME: José Luiz da Silva – exercício - 23.07.1985; NOME: José Régis da Silva –
20 exercício - Fevereiro de 1987; NOME: José Willami de Souza – exercício - 28.05.1986;
21 NOME: Lúcia de Fátima Freire Lins – exercício - 01.07.1986; NOME: Luiz da Silva –
22 exercício - 26.11.1986; NOME: Manfredo Estevam Rosenstock – exercício - 17.04.1986;
23 NOME: Maria Auxiliadora de Jesus – exercício - 06.08.1986; NOME: Maria das Graças
24 Lacerda – exercício - 02.05.1985; NOME: Maria de Fátima Barbosa Durand – exercício -
25 05.06.1986; NOME: Maria de Fátima de Azevedo – exercício - 11.07.1986; NOME: Maria
26 do Carmo Sarmiento de Oliveira – exercício - 27.06.1987; NOME: Maria do Rosário de
27 Castro – exercício - 29.04.1986; NOME: Maria Fausta Ribeiro de Sá – exercício -
28 Fevereiro de 1987; NOME: Mércia Maria Araújo Lima – exercício - 29.06.1986; NOME:
29 Nair Medeiros Silva Pinto Peixoto – exercício - 18.06.1986; NOME: Otávio Gomes de
30 Araújo – exercício - 29.04.1986; NOME: Pedro José da Silva – exercício - 29.04.1986;
31 NOME: Percinandes de Carvalho Rocha – exercício - 23.05.1983; NOME: Severino
32 Simeão Barbosa – exercício - 18.06.1986; NOME: Sonia Maria Videres Cassimiro –
33 exercício - 09.06.1986; NOME: Vera Lúcia Ferreira da Silva – exercício - Fevereiro de
34 1987; NOME: Walmir Onofre Osório – exercício - 28.05.1986; NOME: Wilson Silveira

1 Lima – exercício - 04.06.1985; ANEXO II: NOME: Acrísio Alves de Almeida – exercício -
2 09.11.1989; NOME: Adriana Ribeiro Barbosa – exercício - Janeiro de 1987; NOME:
3 Adriana Ribeiro Barbosa Gomes – exercício - 04.12.1987; NOME: Aluísia Maria do Carmo
4 – exercício - 29.06.1990; NOME: Ana Maria Amorim – exercício - 27.12.1989; NOME: Ana
5 Maria Monte Andrade de Moraes – exercício - 23.11.1992; NOME: Antonio Gonçalves
6 Vieira Neto – exercício - 29.04.1988; NOME: Berthezene Barros de Cunha Lima Martins –
7 exercício - 09.11.1989; NOME: Bruno Romano de Amorim Gaudêncio – exercício -
8 15.01.1988; NOME: Damiana de Almeida Freitas Oliveira – exercício - 29.06.1990;
9 NOME: Edson Freire Delgado – exercício - 03.05.1988; NOME: Elizete da Cunha Pereira
10 – exercício - 09.11.1989; NOME: Elza Regis de Oliveira Lima – exercício - 09.11.1989;
11 NOME: Felisbela Martins de Oliveira – exercício - 16.05.1988; NOME: Fernanda Ferreira
12 Baltar – exercício - 09.11.1989; NOME: Fernando Antonio Cavalcante – exercício -
13 20.06.1988; NOME: Formosina da Fonseca Ramalho – exercício - 26.10.1988; NOME:
14 Francisco de Assis Rocha Rodrigues – exercício - Delegado de Polícia; NOME: Francisco
15 Vieira Medeiros – exercício - 09.11.1989; NOME: George de França – exercício -
16 08.03.1988; NOME: Gilberto Chaves – exercício - 29.06.1990; NOME: Gildivan Lopes da
17 Silva – exercício - 09.11.1989; NOME: Glauce Costa Sousa Caldas – exercício -
18 01.03.1988; NOME: Hercília Maria Ramos Regis – exercício - 09.11.1989; NOME: Ilza
19 Maria Holanda Gonçalves – exercício - 09.11.1989; NOME: Isnaldo Izidro dos Santos –
20 exercício - 19.06.1987; NOME: Ivaldo Manuel de Sousa – exercício - 09.11.1989; NOME:
21 Joana Dark Lacerda – exercício - 09.11.1989; NOME: João José Saraiva Coelho –
22 exercício - 09.11.1989; NOME: Jocel Janderlhei Alves de Freitas – exercício - 07.11.1989;
23 NOME: Josemara Juvino da Costa Silva – exercício - 12.09.1988; NOME: Julita Costa
24 Aranha – exercício - 09.11.1989; NOME: Klébia Maria Ludgério Borba – exercício -
25 29.06.1990; NOME: Luis Antonio Marques Farias – exercício - 21.02.1989; NOME: Lycia
26 Maria Pereira do Nascimento – exercício - 29.06.1990; NOME: Maria Antonieta Neves –
27 exercício - 03.06.1994; NOME: Maria das Graças Viana Ramos – exercício - 26.05.1988;
28 NOME: Maria de Fátima Marques – exercício - 09.11.1989; NOME: Maria do Rosário de
29 Castro – exercício - 27.03.1987; NOME: Maria do Socorro Barbosa Duarte Galdino –
30 exercício - 29.06.1990; NOME: Maria Fausta Ribeiro Sá – exercício - 29.08.1989; NOME:
31 Maria Juvinete Anacleto – exercício - 28.09.1989; NOME: Maria Silvonete Rodrigues do
32 Nascimento – exercício - 09.11.1989; NOME: Marli Soares Leitão – exercício -
33 07.02.1993; NOME: Nivan Medeiros Araújo – exercício - 09.11.1989; NOME: Otávio Neto
34 Rocha Sarmiento – exercício - 06.01.1988; NOME: Paula Reis Andrade – exercício -

1 29.06.1990; NOME: Paulo Sérgio Lyra Pereira da Silva – exercício - 22.04.1992; NOME:
2 Regina Lúcia Monteiro de Oliveira – exercício - 09.11.1989; NOME: Ricelma Bezerra
3 Cavalcanti – exercício - 26.05.1994; NOME: Roberto Bacia Tito – exercício - 04.08.1988;
4 NOME: Romero Veloso da Silveira – exercício - 29.06.1990; NOME: Rosenilda Marques
5 da Silva – exercício - 13.09.1989; NOME: Telma Paiva Leite de Andrade – exercício -
6 16.05.1988; NOME: Valéria Clementino de Almeida Luna – exercício - 16.04.1993;
7 NOME: Valéria Maria Solano Macedo da Fonseca – exercício - 13.10.1987; NOME: Vera
8 Lúcia Marques da Silva – exercício - 13.09.1989. Aprovado por unanimidade, o voto do
9 Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima
10 e André Carlo Torres Pontes. **Processos Agendados para esta sessão –**
11 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores:**
12 **PROCESSO TC-02514/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
13 **IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Oliveira Vieira Filho, relativa ao**
14 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de**
15 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:**
16 **ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que**
17 **esta Corte: 1- Julgue regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de**
18 **Imaculada, sob a responsabilidade do Sr. Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de**
19 **2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral**
20 **às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao**
21 **Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da**
22 **LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao**
23 **erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,**
24 **sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator,**
25 **por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando**
26 **Diniz Filho. PROCESSO TC-02390/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
27 **Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Francisco Maciel,**
28 **relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
29 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
30 **representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.**
31 **RELATOR: Votou, no sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas**
32 **pelo Sr. Cícero Francisco Maciel, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de**
33 **Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo**
34 **referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele**

1 exercício; 3- Representar à Receita Federal do Brasil, para que esta adote as medidas de
2 sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições
3 previdenciárias devidas pela Edilidade; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Amparo
4 no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em
5 análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05537/13 –**
6 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CAJAZEIRINHAS**, tendo como
7 **Presidente o Vereador Sr. Waerson José de Souza**, relativa ao exercício de **2012**.
8 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
9 regularidade das contas. **RELATOR:** No sentido de: I – Julgar regular a prestação de
10 contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do
11 Vereador Sr. Waerson José de Souza, relativa ao exercício de 2012, com
12 recomendações à atual gestão para aprimorar a elaboração do relatório de gestão fiscal
13 (RGF); II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade
14 Fiscal; e III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
15 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
16 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
17 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
18 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
19 por unanimidade. **PROCESSO TC-02708/12 – Prestação de Contas** da Mesa da
20 **Câmara Municipal de SANTA CECILIA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**
21 **Wellington Luiz da Silva**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Antônio
22 **Cláudio Silva Santos**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de julgar regular a prestação de contas da Mesa
24 da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de
25 responsabilidade do ex-Presidente Sr. Wellington Luiz da Silva, com recomendação ao
26 atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas contatadas pela
27 Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03088/12 –**
28 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **ALCANTIL**, tendo como
29 **Presidente o Vereador Sr. José Acácio Barbosa**, relativa ao exercício de **2011**.
30 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Comprovada a
31 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
32 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de julgar regular
33 a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao
34 exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Wellington Luiz da

1 Silva, com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição
2 das falhas contatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

3 **PROCESSO TC-02994/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
4 **LAGOA SECA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Fábio Ramalho da Silva**,
5 relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:**

6 opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa ao
7 responsável, no seu valor máximo, haja vista a irregularidade relativa a ausência de
8 recolhimento das obrigações previdenciárias, ao Regime Próprio de Previdência.

9 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas
10 do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa
11 ao exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da
12 Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar ao atual gestor que adote providências
13 no sentido de não incorrer nas falhas presentes nestes autos, dando pleno cumprimento
14 à lei municipal que autorizou a renegociação dos débitos para com o Instituto de
15 Previdência do Município. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

16 **PROCESSO TC-02562/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
17 **AGUIAR**, tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Aglahé Veras de Lima Leite**, relativa
18 ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de

19 defesa: Comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**

20 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
21 sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
22 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue
23 regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Poder
24 Legislativo de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Aglahé Veras de
25 Lima Leite; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
26 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
27 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
28 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplique multa à antiga
29 gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no
30 valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
31 Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias
32 para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
34 de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a

1 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
2 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
3 pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
4 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
5 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da
6 Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder
7 Legislativo de Aguiar/PB, Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, não repita as
8 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
9 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6)
10 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à
11 Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da
12 carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional
13 do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa
14 de Aguiar/PB relativas ao exercício financeiro de 2011. Aprovada a proposta do Relator,
15 por unanimidade. **PROCESSO TC-02639/12 – Prestação de Contas da Mesa da**
16 **Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Andrade**
17 **Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE;**
18 **opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR:** No
19 sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, relativas
20 ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Andrade
21 Filho, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de
22 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do
23 Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator,
24 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
25 **Recursos - PROCESSO TC-06051/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
26 **Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA,**
27 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0025/11 e no Acórdão APL-TC-**
28 **1027/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator:**
29 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal conheça do
32 recurso de reconsideração, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da
33 sua apresentação e, no mérito, der-lhes seu provimento parcial, apenas para reduzir o
34 montante imputado para R\$ 51.670,00, mantendo-se integralmente o Parecer PPL TC

1 250/2011 e a Acórdão APL TC 1027/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

2 **PROCESSO TC-03643/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Ronaldo Agra

3 **Machado, ex-Presidente da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, contra decisão**

4 **consustanciada no Acórdão APL-TC-784/12, emitido quando do julgamento das contas**

5 **do exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o

6 Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos

7 ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento.

8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

9 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.

10 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de não conhecer do presente Recurso de

11 Revisão, uma vez ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, mantendo-se, na

12 íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 784/2012. Aprovada a proposta do

13 Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz

14 Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, onde Sua

15 Excelência anunciou da classe **Outros: PROCESSO TC-02574/01 – Verificação de**

16 **Cumprimento** do Acórdão APL-TC-492/2003, por parte do ex-Prefeito do Município de

17 **NATUBA, Sr. José Lins da Silva, emitida quando do julgamento de denúncia.** Relator:

18 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

19 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela

20 declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável.

21 **RELATOR:** No sentido de: 1) Declarar não cumprida a determinação contida no Acórdão

22 APL – TC – 492/2003, concernente à adoção de providências para reaver e recuperar

23 carroceria cedida ilegalmente ao Sr. Edson José da Silva; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-

24 Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva, no valor de R\$ 1.300,00, com

25 fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da

26 determinação supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o

27 recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

28 Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determinar o envio à DIAFI de cópias dos

29 relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para

30 subsidiar a análise da PCA/2012 do atual Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da

31 Silva Filho; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas

32 para adoção das

33 providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por

34 unanimidade. **Processos Agendados Extraordinariamente: PROCESSO TC-07419/13**

1 **– Pedido de Parcelamento de Multas** requerido pelo Sr. José Joácio de Araújo Moraes,
2 **ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde**, período de 2003 e 2004. Relator:
3 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. **MPJTCE:** pela não concessão do parcelamento,
4 dada a sua intempestividade. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do
5 pedido e, no mérito, indefira-o, dando ciência da presente decisão ao interessado,
6 sugerindo à Procuradoria Geral do Estado que nada obsta que se aplique aos débitos
7 imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, o que determina a Lei tocante a Dívida
8 Ativa do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
9 **08513/97 – Inspeção Especial** realizada na **Fundação de Amparo à Pesquisa do**
10 **Estado da Paraíba – FAPEP**, no exercício de 1997, acerca de possíveis irregularidade
11 no quadro de pessoal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPJTCE:** pelo
12 arquivamento dos autos. **RELATOR:** pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto
13 da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02075/03 -**
14 **Inspeção Especial** formalizada a partir de peças extraídas do Processo TC-02631/02
15 (Docs. 4451/02 e 11411/02), referente a documento encaminhado pelo Procurador
16 Regional do Trabalho da 13ª Região, Dr. José Caetano dos Santos Filho, acerca de ação
17 em face da **CEHAP** e da Construtora Guará LTDA. Relator: Conselheiro Fernando
18 Rodrigues Catão. **MPJTCE:** pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** pelo arquivamento
19 dos autos por restar prejudicada a apuração do fato. Aprovado o voto do Relator, por
20 unanimidade. **PROCESSO TC-04242/01 - Processo formalizado a partir de documentos**
21 **encaminhados pela Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, acerca de possíveis**
22 **irregularidades na admissão, sem concurso público, das servidoras Mariluce André**
23 **Palhano e Antônio Maria da Silva, pela Prefeitura Municipal de INGÁ**. Relator:
24 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. **MPJTCE:** pelo arquivamento dos autos.
25 **RELATOR:** pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da matéria. Aprovado o
26 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06014/01 - Processo formalizado**
27 **em cumprimento a determinação contida no Acórdão APL-TC-169/01, emitido quando do**
28 **julgamento das contas do exercício de 1999, para apuração de irregularidades ocorridas**
29 **no quadro de pessoal da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS no referido exercício.**
30 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPJTCE:** pelo arquivamento dos autos.
31 **RELATOR:** pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da matéria. Aprovado o
32 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 02778/05 - Processo formalizado**
33 **em cumprimento a determinação contida na Resolução RPL-TC-13/2005, para apuração**
34 **de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de UIRAÚNA,**

1 durante o exercício de 2001. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE:
2 pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos autos ante a perda do
3 objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
4 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06739/06 -**
5 **Processo formalizado** a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do
6 Trabalho acerca de adoção de providências em relação a solicitação àquele órgão pelo
7 Sindicato dos Odontólogos (SINDODONTO) e dos Trabalhadores Públicos de Saúde
8 (SINSAÚDE) referente a forma de contratação de profissionais da Saúde pelos Município
9 Paraibanos para o PSF. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo
10 arquivamento dos autos. **RELATOR:** pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto
11 da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, e antes de
12 declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente passou a palavra à douta
13 Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho
14 Falcão, oportunidade em que Sua Excelência informou que aquele órgão havia
15 examinado, no mês de agosto, até a presente data, vinte e uma Prestações de Contas de
16 Prefeituras Municipais; sete recursos de Prefeituras e quinze de Câmaras Municipais. Em
17 seguida, o Presidente agradeceu à Procuradora Geral o esforço para que se possa
18 alcançar as metas preestabelecidas, em seguida declarou encerrada a sessão, às
19 13:17hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição
20 de 01 (hum) processo, por sorteio, relativo à Prestação de Contas do Tribunal de Contas
21 do Estado, relativa ao exercício de 2012, ficando a relatoria, a cargo do Conselheiro
22 Arthur Paredes Cunha Lima e, com a DIAFI informando que no período de 21 a 27 de
23 agosto de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de
24 Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 398
25 (trezentos e noventa e oito) processos da espécie. e, para constar, eu, Osório Adroaldo
26 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
27 que está conforme.

28 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de agosto de 2013.**

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL